



Número: **0804395-40.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

Última distribuição : **10/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.000.000,00**

Processo referência: **0800055-46.2019.8.14.0046**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA (AGRAVANTE)		MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO)	
EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDA (AGRAVADO)		BEATRIZ GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA ACATAUASSU (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5800937	30/07/2021 10:23	Acórdão	Acórdão
5534181	30/07/2021 10:23	Relatório	Relatório
5534182	30/07/2021 10:23	Voto do Magistrado	Voto
5534183	30/07/2021 10:23	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804395-40.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA

**AGRAVADO: EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDA
PROCURADOR: BEATRIZ GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA ACATAUASSU**

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

PROCESSO Nº 0804395-40.2020.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA

ADVOGADO: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA - OAB/PA Nº 9.881

AGRAVADO: EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES – OAB/PA 12358

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA-ECONÔMICA DO LITIGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS



PROCESSUAIS EM VIRTUDE DO PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU O DA FAMÍLIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, da CF.
2. Tratando-se de pessoa física, a legislação não impôs qualquer outra condição ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de modo que há presunção relativa que milita em favor dos que a requerem.
3. Ausentes elementos nos autos capazes de elidi-la, impõe-se o deferimento do pedido do Recorrente.
4. Recurso conhecido e provido, no sentido de se conceder a Justiça Gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ dias do mês de _____ de 2021.

Este Julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria De Nazaré Saavedra Guimarães.

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 0804395-40.2020.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO



AGRAVANTE: CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA

ADVOGADO: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA - OAB/PA Nº 9.881

AGRAVADO: EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES – OAB/PA 12358

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Rondon do Pará, no bojo da Execução de Título Extrajudicial (processo nº 0800055-46.2019.8.14.0046) proposta contra EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDA, em que foi revogada a justiça gratuita anteriormente concedida (Id. 8320796), nos termos da decisão de Id. 17085116.

Em razões recursais, sustenta que a decisão revogatória afrontou o disposto no art. 99, parágrafo segundo do CPC, pois não oportunizou a parte interessada ser ouvida.

Assevera que a mera expectativa de direito de crédito a ser auferido futuramente, não é argumento suficiente a obstar a manutenção da gratuidade.

Salienta ser profissional autônomo, prejudicado sobremaneira pelo panorama epidêmico instaurado por ocasião da pandemia que ora assola o mundo.

Assim, requer a suspensão da decisão recorrida que determinou o recolhimento das custas processuais e, no mérito, a concessão do benefício de justiça gratuita.

Preparo não recolhido ante o pedido de gratuidade de justiça.

Inicialmente distribuído ao Eminente Des. José Maria Teixeira Do



Rosário, o instrumental teve seu efeito suspensivo indeferido (Id.3133122).

Sem contrarrazões (Id 3484933).

Vieram os autos conclusos a esta Relatoria.

É o sucinto relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua análise meritória.

Inicialmente, cumpre salientar que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º do CPC[1]). Nesse sentido o magistrado somente poderá indeferir tal pleito, ou mesmo revogá-lo, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais necessários a sua concessão (art. 99, § 2º do CPC).

No caso sob análise não há indicativos da suficiência financeira-econômica do beneficiário. Nessa linha, não há que se falar em exigência de requisito negativo de prova que a Lei Processual Civil não impõe ao jurisdicionado.

Tal presunção só será ilidida se houver no processo elementos que a desautorizem, nos termos do entendimento sumulado por esta Egrégia Corte[2].

Neste contexto o Juiz, para perquirir sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, pode solicitar que este comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com honorários de sucumbência (REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011).



Assim, o exame da necessidade da gratuidade deve se ater às peculiaridades do caso em exame, coligindo-se documentos relativos às receitas e despesas de cada parte, com o objetivo de ser garantido a todos o livre acesso ao Poder Judiciário.

Em que pese o posicionamento contrário do Magistrado de 1º Grau alicerçado na existência de execução cuja monta é de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), entendo que o crédito exequendo ainda não integra o patrimônio do Agravante, logo, no momento, a mera expectativa de aporte financeiro futuro não traz modificação fática nos pressupostos necessários a fruição do benefício.

Verifica-se Jurisprudência, nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÕES. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. **REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. ALIMENTOS DECORRENTES DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO. (...) 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido padece de omissões; b) houve violação à coisa julgada em virtude da alegada alteração na forma de incidência dos juros de mora; c) cabe à instituição financeira arcar com o pagamento dos juros de mora e da correção monetária dos valores depositados em conta judicial; d) deve ser suspenso o pagamento das parcelas vincendas da pensão alimentícia; **e) deve ser mantido o benefício da justiça gratuita;** e f) é possível a produção de prova pericial no bojo de cumprimento de sentença com o objetivo de apurar a existência de causa superveniente e extintiva da obrigação. (...). 8- **O fato de a parte receber ou estar em vias de receber valores decorrentes do próprio processo em que figura como beneficiária da justiça gratuita não constitui fato novo apto a ensejar a revogação do benefício. Precedentes.** (...)15- Recurso especial conhecido em parte



e não provido. (STJ - REsp: 1923611 PB 2021/0049751-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2021) [*destaque!*]

Desta forma, a míngua de elementos que demonstrem alteração na hipossuficiência do Agravante para arcar com as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, imperativo o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a decisão agravada e deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor do Recorrente.

É como voto.

Belém/Pa, _____ de _____ de 2021.

Desa. Eva do Amaral Coelho

Relatora

[1] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º **O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade**, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

[2] **Súmula nº 6** (Res.003/2012 – DJ. Nº 5014/2012, 24/4/2012): **A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova**



nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. (Súmula n. 6, 27ª Sessão Ordinária, aprovado em 27/7/2016, (DJ 28/7/2016, p. 12).

Belém, 30/07/2021



Assinado eletronicamente por: EVA DO AMARAL COELHO - 30/07/2021 10:23:30

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21073010233048100000005626801>

Número do documento: 21073010233048100000005626801

PROCESSO Nº 0804395-40.2020.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA

ADVOGADO: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA - OAB/PA Nº 9.881

AGRAVADO: EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES – OAB/PA 12358

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Rondon do Pará, no bojo da Execução de Título Extrajudicial (processo nº 0800055-46.2019.8.14.0046) proposta contra EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDA, em que foi revogada a justiça gratuita anteriormente concedida (Id. 8320796), nos termos da decisão de Id. 17085116.

Em razões recursais, sustenta que a decisão revogatória afrontou o disposto no art. 99, parágrafo segundo do CPC, pois não oportunizou a parte interessada ser ouvida.

Assevera que a mera expectativa de direito de crédito a ser auferido futuramente, não é argumento suficiente a obstar a manutenção da gratuidade.

Salienta ser profissional autônomo, prejudicado sobremaneira pelo panorama epidêmico instaurado por ocasião da pandemia que ora assola o mundo.

Assim, requer a suspensão da decisão recorrida que determinou o recolhimento das custas processuais e, no mérito, a concessão do benefício de justiça gratuita.



Preparo não recolhido ante o pedido de gratuidade de justiça.

Inicialmente distribuído ao Eminentíssimo Des. José Maria Teixeira Do Rosário, o instrumental teve seu efeito suspensivo indeferido (Id.3133122).

Sem contrarrazões (Id 3484933).

Vieram os autos conclusos a esta Relatoria.

É o sucinto relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua análise meritória.

Inicialmente, cumpre salientar que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º do CPC^[1]). Nesse sentido o magistrado somente poderá indeferir tal pleito, ou mesmo revogá-lo, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais necessários a sua concessão (art. 99, § 2º do CPC).

No caso sob análise não há indicativos da suficiência financeira-econômica do beneficiário. Nessa linha, não há que se falar em exigência de requisito negativo de prova que a Lei Processual Civil não impõe ao jurisdicionado.

Tal presunção só será ilidida se houver no processo elementos que a desautorizem, nos termos do entendimento sumulado por esta Egrégia Corte^[2].

Neste contexto o Juiz, para perquirir sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, pode solicitar que este comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com honorários de sucumbência (REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011).

Assim, o exame da necessidade da gratuidade deve se ater às peculiaridades do caso em exame, coligindo-se documentos relativos às receitas e despesas de cada parte, com o objetivo de ser garantido a todos o livre acesso ao Poder Judiciário.

Em que pese o posicionamento contrário do Magistrado de 1º Grau alicerçado na existência de execução cuja monta é de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), entendo que o crédito exequendo ainda não integra o patrimônio do Agravante, logo, no momento, a mera expectativa de aporte financeiro futuro não traz modificação fática nos pressupostos necessários a fruição do benefício.

Verifica-se Jurisprudência, nesse sentido:



RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÕES. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. **REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. ALIMENTOS DECORRENTES DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO. (...) 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido padece de omissões; b) houve violação à coisa julgada em virtude da alegada alteração na forma de incidência dos juros de mora; c) cabe à instituição financeira arcar com o pagamento dos juros de mora e da correção monetária dos valores depositados em conta judicial; d) deve ser suspenso o pagamento das parcelas vincendas da pensão alimentícia; **e) deve ser mantido o benefício da justiça gratuita;** e f) é possível a produção de prova pericial no bojo de cumprimento de sentença com o objetivo de apurar a existência de causa superveniente e extintiva da obrigação. (...). 8- **O fato de a parte receber ou estar em vias de receber valores decorrentes do próprio processo em que figura como beneficiária da justiça gratuita não constitui fato novo apto a ensejar a revogação do benefício. Precedentes.** (...)15- Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - REsp: 1923611 PB 2021/0049751-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2021) [*destaque!*]

Desta forma, a míngua de elementos que demonstrem alteração na hipossuficiência do Agravante para arcar com as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, imperativo o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a decisão agravada e deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor do Recorrente.

É como voto.



Belém/Pa, _____ de _____ de 2021.

Desa. Eva do Amaral Coelho

Relatora

[1] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º **O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade**, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

[2] **Súmula nº 6** (Res.003/2012 – DJ. Nº 5014/2012, 24/4/2012): A **alegação de hipossuficiência econômica** configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), **podendo ser desconstituída** de ofício pelo próprio magistrado **caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente**. (Súmula n. 6, 27ª Sessão Ordinária, aprovado em 27/7/2016, (DJ 28/7/2016, p. 12).



PROCESSO Nº 0804395-40.2020.8.14.0000

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA

ADVOGADO: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA - OAB/PA Nº 9.881

AGRAVADO: EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES – OAB/PA 12358

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA-ECONÔMICA DO LITIGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM VIRTUDE DO PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU O DA FAMÍLIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, da CF.
2. Tratando-se de pessoa física, a legislação não impôs qualquer outra condição ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de modo que há presunção relativa que milita em favor dos que a requerem.
3. Ausentes elementos nos autos capazes de elidi-la, impõe-se o deferimento do pedido do Recorrente.
4. Recurso conhecido e provido, no sentido de se conceder a Justiça Gratuita.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de



Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos
_____ dias do mês de _____ de 2021.

Este Julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria
De Nazaré Saavedra Guimarães.

